

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Ana Marcella Souza da Silva

**O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E O
PRINCÍPIO “NEMO TENETUR SE DETEGERE”**

Taubaté -SP

2021

Ana Marcella Souza da Silva

**O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E O
PRINCÍPIO “NEMO TENETUR SE DETEGERE”**

Trabalho de Graduação apresentado para
obtenção do diploma de Bacharel em
Direito no Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Área de Concentração: Processo Penal
Orientador: Fernando Gentil G. Almeida
Pedroso

Taubaté -SP

2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

S586b Silva, Ana Marcella Souza da
O banco nacional de perfis genéticos e o princípio "*Nemo tenetur se detegere*" / Ana Marcella Souza da Silva. -- 2021.
58f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Identificação criminal. 2. Banco de perfis genéticos.
3. Autoincriminação. 4. *Nemo tenetur se detegere*. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.
II. Título.

CDU - 343.2

ANA MARCELLA SOUZA DA SILVA

**O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E O
PRINCÍPIO “NEMO TENETUR SE DETEGERE”**

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Área de Concentração: Processo Penal

Data: ____/____/____

Resultado: _____

Banca Examinadora:

Professor Orientador: Fernando Gentil G. Almeida Pedroso

Professor(a):

Dedico o presente trabalho de graduação a todas as pessoas que me deram apoio, estímulo e que contribuíram em minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, por ter me dado as ferramentas necessárias para concluir mais essa etapa da minha vida.

Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando financeira e emocionalmente, que sempre me incentivaram nos momentos mais árduos dessa trajetória de cinco anos, que sempre souberam lidar com meu nervosismo, e por sempre darem todo o suporte necessário, para que fosse possível concluir a graduação.

Aos meus amigos Yasmim e Matheus pelo carinho e paciência que tiveram ao longo dos cinco anos e, principalmente durante a elaboração do trabalho de graduação.

Ao meu orientador por todo auxílio prestado e pelos apontamentos sempre pertinentes.

RESUMO

Na atualidade as questões mais relevantes no cenário brasileiro são a impunidade e o combate à criminalidade. Nesse contexto, foi criado no país o Banco Nacional de Dados de Perfis Genéticos, através da Lei 12.654/12, o qual será objeto de estudo do presente trabalho de graduação. O objetivo será analisar acerca da implementação do referido instituto no sistema brasileiro, como são feitas as coletas do material genético e suas especificidades, bem como possui o intuito de analisar sua contribuição para a sociedade brasileira e eventuais violações à princípios fundamentais inerentes ao investigado e ao condenado, principalmente no que concerne ao princípio “nemo tenetur se detegere”, o qual prevê que ninguém será obrigado a fazer provas contra si mesmo. Ademais, visa analisar a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), a qual surgiu da iniciativa do Ministério da Justiça e das Secretarias de Segurança Pública, a fim de otimizar a identificação criminal e colaborar significativamente com a persecução criminal.

Palavras-chave: Identificação criminal. Banco Nacional de Perfis Genéticos. Direito de não produzir provas contra si mesmo. Nemo tenetur se detegere.

ABSTRACT

Currently, the most relevant issues in the Brazilian scenario are impunity and the fight against crime. In this context, the National Genetic Profiles Data Bank was created in the country, through Law 12.654/12, which will be the object of study of this undergraduate work. The objective will be to analyze about the implementation of the referred institute in the Brazilian system, how the collections of genetic material and their specificities are made, as well as aiming to analyze its contribution to Brazilian society and possible violations of fundamental principles inherent to the investigated and the condemned, especially with regard to the principle “*nemo tenetur se detegere*”, which provides that no one will be obliged to make evidence against himself. Furthermore, it aims to analyze the Integrated Network of Genetic Profile Banks (RIBPG), which emerged from the initiative of the Ministry of Justice and the Public Security Secretariats, in order to optimize criminal identification and collaborate significantly with criminal prosecution.

Keywords: Criminal identification. National Bank of Genetic Profiles. Right not to produce evidence against oneself. *Nemo tenetur detests itself*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNPG – Banco Nacional de Perfis Genéticos

CODIS - Sistema de índice de DNA Combinado

DNA - Ácido Desoxirribonucleico

LEP – Lei de Execução Penal

RIBPG – Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Guia para inserção de perfis genéticos de vestígios	33
Gráfico 2 - Análise da evolução de contribuição de cada banco de perfil genético da ribpg comparando os dados do presente relatório e dos semestres anteriores (a partir de novembro de 2014.....	40
Gráfico 3 - Distribuição dos perfis genéticos no BNPG, por categoria	41
Gráfico 4 -Crescimento do número total de perfis genéticos no BNP	42
Gráfico 5 - Análise da evolução do quantitativo de perfis genéticos oriundos de vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente no BNPG	43
Gráfico 6 - Análise da evolução do quantitativo de perfis genéticos oriundos de restos mortais e familiares no BNPG	44
Gráfico 7 - Padrão de contribuição dos laboratórios ao BNPG, de acordo com as categorias de perfis genéticos	45
Gráfico 8 - Taxa de coincidências - divisão do total de coincidências na RIBPG pelo total de perfis genéticos de vestígios no BNPG	46
Gráfico 9 - Distribuição estimada dos perfis genéticos oriundos de vestígios, segundo a natureza do crime, por laboratório.....	47
Gráfico 10 - Distribuição dos perfis genéticos oriundos de indivíduos cadastrados criminalmente dentro da RIBPG, segundo a natureza do crime, por laboratório.....	48

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. PROVAS NO PROCESSO PENAL	15
2. PRINCÍPIOS DA PROVA	17
2.1. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO	17
2.2. ÔNUS DA PROVA.....	17
2.3. VEDAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS	17
3. MEIOS DE PROVAS	19
4. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	20
5. EVOLUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	22
5.1. PERÍCIAS.....	22
6. CONCEITO DE DNA.....	24
6.1. HISTÓRICO DO EXAME DE DNA.....	24
7. A COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO PARA DNA.....	25
7.1. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA COLETA	25
8. CONFIABILIDADE DA PROVA GENÉTICA.....	27
9. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPA.....	28
10. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO – NEMO TENETUR SE DETEGERE	29
11. O BANCO NACIONAL DE PERFÍS GENÉTICOS.....	30
12. A REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS	32
12.1 COMITÊ GESTOR DA RIBPG	33
13. O BANCO NACIONAL DE PERFÍS GENÉTICOS E O PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE	34
14. INOVAÇÕES DECORRENTES DO PACOTE ANTICRIME	37
15. REDE INTEGRADO DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS – DADOS ESTATÍSTICOS	39
16. CASOS DE SUCESSO DO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS	49
16.1. RACHEL GENOFRE	49
17. CASO DA IDENTIFICAÇÃO DE ESTUPRADOR SERIAL EM GOIÁS.....	50

18. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 973.837 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	51
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O combate à criminalidade e a impunidade são temas muito debatidos na sociedade brasileira, sendo certo que o país carece de ferramentas que possibilitem a efetiva justiça.

A ciência tem contribuído de forma significativa na persecução penal, principalmente no que concerne à identificação criminal por meio da coleta do perfil genético do indivíduo, a qual possibilita identificar a autoria de crimes com maior celeridade, provar inocência, bem como contribui na identificação de pessoas desaparecidas.

Nesse contexto, foi criado no ordenamento brasileiro o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNG), por meio a Lei 12.654/12 (BRASIL, 2012), que prevê a coleta do perfil genético como forma de identificação criminal, que ocorrerá nos casos de condenação por crimes dolosos, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por crimes hediondos, previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (BRASIL, 2012).

Destarte, através do Decreto nº 7.950 de março de 2013 também foi instituído no Brasil a Rede Integrada de Perfis Genéticos (RIBPG), a qual prevê em seu artigo 1º, parágrafo 2º, que a RIBPG será instrumento de compartilhamento, bem como de comparação de perfis genéticos coletados para subsidiar a ação penal.

Nesse contexto, é imperioso analisar como são realizadas as coletas do perfil genético e suas especificidades, bem como sua contribuição para a sociedade e a constitucionalidade da coleta compulsória do referido material.

A identificação criminal por meio do DNA é uma ferramenta de grande valia para a persecução penal, entretanto, é necessário refletir acerca de eventuais violações de direitos e garantias fundamentais, como a presunção de inocência que prevê que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e o direito a não autoincrimação, conhecido como “nemo tenetur se detegere”, o presságio que ninguém será obrigado a fazer provas contra si mesmo.

Assim, tendo em vista as possíveis violações constitucionais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 973.837

(STF-RE 973.837, 2016), o qual trata da matéria. Entretanto, o RE ainda não foi julgado até o presente momento.

Desse modo, considerando o contexto atual, o tema é imprescindível e de grande relevância para a sociedade, haja vista que no processo penal se faz necessário apurar com a devida certeza a autoria do crime, o que é viabilizado pelo Banco Nacional de Perfis Genéticos, evitando arbitrariedades, uma vez que a prova obtida pela extração do perfil genético é praticamente incontestável.

Ademais, cabe observar outras discussões acerca da obrigatoriedade do fornecimento do material genético, haja vista que, segundo o Pacote Crime (Lei 13.964/2019), “constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético”.

Dessa forma, diante da necessidade do Estado aplicar o *jus puniend*, e o princípio *nemo tenetur se detegere*, bem como as questões ligadas ao Banco Nacional de Perfis Genéticos, o presente trabalho de graduação será dividido em capítulos.

No primeiro capítulo será abordado a respeito das provas no processo penal.

Já no segundo e terceiro capítulo serão expostos os princípios ligados à prova, quais sejam: o livre convencimento motivado, o ônus da prova, e vedação das provas ilícitas no processo, assim como os meios de provas.

No quarto capítulo, serão observadas as formas de identificação criminal, a evolução da investigação criminal, bem como sobre as perícias.

Na quinta capitulação será exposto o conceito, o histórico do exame de DNA, e por derradeiro sobre a coleta do material biológico para DNA e seus procedimentos técnicos.

No quinto capítulo será abordado acerca da confiabilidade da prova genética.

Na sexta e sétima capitulação serão analisados os princípios da presunção de inocência e princípio da não autoincriminação – *nemo tenetur se detegere*.

No oitavo capítulo será analisado o Banco Nacional de Perfis Genéticos no ordenamento brasileiro.

Em seguida, no nono capítulo serão valoradas as especificidades da Rede Integrada de Perfis genéticos.

Já no décimo capítulo serão abordadas as questões polêmicas quanto a extração compulsória do material genético, frente ao princípio “nemo tenetur se detegere” e o princípio da presunção de inocência.

No décimo primeiro capítulo serão expostas as inovações advindas do Pacote Anticrime, no que se refere ao Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Na décima segunda capitulação serão expostos os dados estatísticos da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

Já no décimo terceiro capítulo serão expostos os casos de sucesso do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Por fim, no último capítulo será analisado o Recurso Extraordinário nº 973.837 (STF-RE 973.837, 2016), haja vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral do recurso pertinente ao tema em comento.

1. PROVAS NO PROCESSO PENAL

O processo penal é instrumento de grande relevância para o ordenamento jurídico, uma vez que é através dele que o Estado terá a possibilidade e direito de punir o indivíduo que praticar atos previstos como ilícitos, é o chamado *jus puniendi*, ferramenta que possibilita a aplicação da sanção penal.

No processo penal, para que o Estado possa punir aquele que infringe a legislação se faz necessário produzir elementos que corroborem que o agente de fato praticou ato ilícito e, para tanto, se faz necessário a produção de provas bem como a colheita de elementos de informação durante o processo, as quais são imprescindíveis, haja vista que influenciará diretamente na convicção do Ministério Público para denunciá-lo ou não, bem como na convicção do juiz, o qual irá condenar ou absolver o réu e, portanto, as provas possibilitam demonstrar as informações do processo com a devida exatidão, as quais devem ser produzidas pelo crivo do contraditório e ampla defesa, influenciando assim diretamente o julgador, para que chegue mais próximo da verdade real e sentencie de forma escorreita.

Para Lopes Jr. (2021, p. 153) o processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.

A palavra prova deriva do latim, *probatio* que significa verificação, inspeção, exame, razão, aprovação ou confirmação. A prova no processo penal, está regulamentada no título VII, sendo certo que o artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que o juiz deve apreciar as provas produzidas, mas que o mesmo não poderá fundamentar sua decisão baseada somente nos elementos informativos colhidos na investigação, salvo as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Por conseguinte, Fernando Capez (2020, pg.383) salienta que as provas destinam-se à convicção do juiz sobre a existência ou não de um fato, bem como que, sem provas idôneas a discussão não terá objeto.

Para Aury Lopes Junior (2020, pg. 153): “O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do

convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.”

A prova é crucial no processo, pois interfere diretamente na sentença penal e, portanto, quanto mais provas forem juntadas aos autos, mais legítima será a decisão pois, o juiz estará mais próximo da verdade real.

2. PRINCÍPIOS DA PROVA

2.1. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

No sistema processual jurídico brasileiro não há valoração prévia das provas, ou seja, não é taxativo, o juiz irá valorar as provas conforme sua conveniência, mas será necessário motivar, bem como fundamentar os motivos que o levaram ao entendimento.

De acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) o magistrado não poderá fundamentar exclusivamente sua decisão em elementos de informações colhidos exclusivamente no inquérito policial, salvo as provas irrepetíveis, ou seja, aquela que não poderá ser realizada novamente em juízo, pois pode desaparecer com o lapso temporal, os vestígios do crime, o que impossibilitará a condenação do autor do crime.

2.2. ÔNUS DA PROVA

Aquele que alegar o fato terá a obrigação de comprovar, conforme previsão do artigo 156 do Código de Processo Penal, sendo certo que é inadmissível a inversão do ônus da prova, ou seja, não cabe ao acusado comprovar que não é o autor da conduta delitiva.

Assim, os incisos do artigo supra (BRASIL, 1941) dispõe respectivamente que, o juiz pode determinar de ofício a produção de provas antes de iniciada a ação penal nos casos em que for urgente e relevante a prova, devendo observar a necessidade, adequação e proporcionalidade, bem como pode determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

2.3. VEDAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS

O Código de Processo Penal, em seu artigo 157, prevê que, em regra será inadmissível as provas obtidas por meios ilícitos, ou seja, sempre que houver violação a direito material, à garantias do cidadão, bem como de procedimentos será considerado ilícito via de regra e, portanto, serão desentranhadas, afastadas do processo de forma absoluta.

Convém mencionar que, a regra geral supra é conhecida como teoria dos frutos da árvore envenenada, cujo termo surgiu em 1939. Segundo a teoria em comento, os frutos envenenados surgem a partir da árvore envenenada e, portanto, significa dizer em apertada síntese que a prova derivada da ilícita também será ilícita. Assim, a confissão obtida por meio de tortura é ilícita. Se essa confissão apontar um partícipe e esse for preso, sua prisão também será considerada ilícita. Portanto, a confissão é a árvore, e a prisão do comparsa é fruto da árvore, que somente ocorreu pois o primeiro, o qual foi torturado confessou.

Nesse diapasão, cabe mencionar que existem três exceções quanto à teoria supra, quais seja: teoria da fonte independente, descoberta inevitável e mancha purgada.

A teoria da fonte independente, estabelece que se ficar evidenciado que a prova deriva de fonte apartada da contaminada, a prova será considerada como lícita.

A teoria da descoberta inevitável, por sua vez, prevê que se for possível demonstrar que a prova ilícita obtida seria inevitavelmente descoberta por outros meios lícitos e, portanto, a prova poderá ser aceita.

Ademais, a teoria da mancha purgada, a qual também é conhecida como teoria da tinta diluída pressagia que se o próprio sujeito, que seria beneficiado pela nulidade da prova ilícita, por livre e espontânea vontade confessa, ou seja, abre mão da proteção dada, poderá aceitar a prova sem óbice.

Desse modo, prova ilegal é gênero, sendo espécies a prova ilícita (se ofender direito material) e ilegítima (caso ofenda procedimentos), todavia, essa última é passível de correção se sanável, bem como se não prejudicar as partes.

Cabe destacar que segundo o Supremo Tribunal Federal as provas ilícitas podem ser utilizadas em benefício do réu.

Ademais, a prova ilícita é anterior ou concomitante com o processo, mas fora dos autos, já a ilegítima ocorre durante o processo.

3. MEIOS DE PROVAS

Os meios de provas são todas as formas usadas para alcançar a verdade no processo, podendo ser nominadas, ou seja, a lei atribui nome, como também inominadas, não possuem nome específico, todavia, também são perfeitamente passíveis de aplicação.

Para Rangel, meios de prova são todos os aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em Lei ou não (2020, p.422).

Por sua vez, Lopes Jr. leciona que meio de prova é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias etc. (2021 p. 161).

Conforme salienta Nucci, há quem divide, ainda, os meios de prova em autônomos (não precisa de outros para se aperfeiçoar como a prova documental), e auxiliares (dependem de outros meios para produzir efeito). No entanto, a classificação padece de um equívoco, se pensarmos que, baseado no princípio da presunção de inocência, somente o conjunto de provas confere segurança jurídica para uma condenação. Desse modo, não é possível falar em prova autônoma e auxiliar, pois todas precisam se unir para formar o convencimento judicial (2021, p. 441).

Dessa forma, cabe mencionar que as provas que implicam intervenção corporal no acusado podem ser invasivas ou não invasivas. Consideram-se invasivas as intervenções corporais que pressupõem penetração no organismo humano, por instrumentos ou substâncias, em cavidades naturais ou não (QUEIJO, 2012, p.291).

4. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A identificação criminal é realizada para que se estabeleça a identidade do investigado, pela autoridade policial, bem como pelos órgãos investigativos.

Para Ricardo Andreucci (2018, p. 407), identidade é o conjunto de características que distinguem uma pessoa da outra, por meio de digitais, cor do cabelo, altura, cicatrizes, tipo sanguíneo, DNA e etc.

Conforme salienta Nucci (2021, p. 206): “A identificação criminal envolve o processo dactiloscópico e o fotográfico (art. 5.º). Prevê-se, igualmente, a possibilidade de coleta de material biológico para a obtenção de perfil genético.”

A identificação do investigado poderá ocorrer de duas formas, quais sejam: a identificação civil e a identificação criminal. A identificação civil ocorrerá por meio dos documentos previstos no artigo 2º da Lei 12.037/2009, como RG, carteira de trabalho, bem como os demais documentos que possibilitem a identificação do indivíduo. Já a identificação criminal poderá ocorrer de três formas: identificação fotográfica, digital, e através da coleta de material genético.

Conforme ensina Murilo Casas Maia (2020, p. 120), são formas de identificação criminal a dactiloscópica, por meio das digitais, fotográfica e por meio da coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Destarte, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVIII, bem como a Lei 12.037/2009, modificada pela Lei 12.654/2012 preveem que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”

Conforme se extrai do artigo supratranscrito, o indivíduo que se identificar civilmente não será submetido à identificação criminal, todavia, essa prerrogativa não será absoluta, sendo, portanto, possível sua submissão à identificação criminal nas hipóteses previstas em lei.

O artigo 3º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, prevê que poderá ocorrer a identificação criminal, mesmo que ocorra a identificação civil nos casos em que houver rasura ou evidência de falsificação, quando houver conflito entre os documentos apresentados, se as informações forem insuficientes para identificação, nos casos em que a identificação for indispensável, quando constar qualificações

distintas, bem como nos casos em que não for possível visualizar as informações necessárias para identificação (BRASIL, 2009).

Ademais, no que concerne à identificação criminal, cabe destacar o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 12.037/2009, o qual dispõe que “Na hipótese em que a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Nesse diapasão, insta salientar que, o Banco Nacional de Perfis Genéticos foi instituído no ordenamento brasileiro através da Lei 12.654/2012, o qual permite identificar a autoria de crimes, por meio da comparação do material genético. O BNPG tem como objetivo armazenar o material genético coletado, conforme art. 1º, §1º, do Decreto nº 7.950/2013 (BRASIL, 2012).

Ademais, cabe mencionar que o material genético possui caráter sigiloso, e os mesmos serão armazenados no banco gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. Quanto à coincidência do perfil genético, o qual é chamado de “match”, deverá ser consignado em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.

Por derradeiro, a Lei 12.654/12, a qual instituiu o BNG no ordenamento brasileiro, ficou conhecida ao inovar a legislação brasileira trazendo mais uma forma de identificação criminal, através da criação do banco de dados de perfis genéticos. O texto legal ainda traz os aspectos referentes a utilização do banco de perfis genéticos, que se dará de duas formas: a primeira pela comparação de perfis e a segunda pelo acesso às informações. A comparação de perfis genéticos é feita no momento em que a base de dados é alimentada, e o acesso a informações somente se dará através da representação da autoridade policial ao juiz competente (SAUTHIER, 2015).

5. EVOLUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Consoante se extrai da obra de Marcelo Batlouni Mendroni, a investigação criminal surgiu a partir dos anos 1750, na Inglaterra, sendo que no referido ano, Henry Fielding tornou-se chefe dos Magistrados de Bow Street (Londres) e promoveu o incremento da administração da justiça.

Ainda no ano supramencionado, Henry reuniu grupo de voluntários, os quais seriam responsáveis por pegar os ladrões, para tanto, eles obtinham informações acerca dos crimes e iniciavam uma investigação. Ainda nessa época, os criminosos procurados tinham suas fotografias estampadas no jornal de maior circulação.

Em 1785 esses indivíduos que investigavam os crimes passaram a ser chamados de detetives, e foram regularmente contratados pelo Governo.

Predominantemente a investigação será realizada pela polícia, durante a fase investigativa, bem como na fase processual, sendo que os elementos de provas serão enviados ao Ministério Público para que o mesmo possa analisar e por derradeiro propor ou não uma ação penal.

5.1. PERÍCIAS

Para a obtenção de provas, bem como para se chegar à autoria do crime, a principal ferramenta utilizada no ordenamento brasileiro e nos demais países do mundo, é sem sombra de dúvidas a perícia, a qual será responsável pela colheita de provas que possibilitarão a elucidação do crime e a punição do autor do fato.

Nesse sentido, Marcelo Batlouni Mendroni (2013, p. 256) salienta que a maioria das evidências colhidas são sucessíveis de análise pericial, tais como sangue, impressão digital e etc., os quais assumem o papel de prova.

No Brasil é notório que na maioria dos casos, muitas informações não são coletadas na cena do crime, uma vez que a Polícia e até mesmo à Polícia técnica não possuem habilidades e ferramentas necessárias para preservar, coletar e registrar importantes dados do local do crime, os quais podem ser cruciais para a persecução penal.

Assim, se faz necessário que o Poder Público invista e capacite seus agentes, para que possam coletar o maior número de provas no local do crime, para que seja possível futuramente a confrontação dos dados obtidos na cena do crime com o Banco Nacional de Perfis Genéticos, o qual possibilitará a elucidação de crimes antigos e atuais, bem como a identificação de pessoas desaparecidas.

6. CONCEITO DE DNA

Em linhas gerais, o DNA é uma molécula que possui todas as informações genéticas do indivíduo, o qual é responsável pela identificação humana. A identificação de indivíduos através do DNA também é chamada de tipagem do DNA ou genotipagem.

A utilização dessa ferramenta permite individualizar a pessoa e, por derradeiro, determinar a autoria delitiva, e até mesmo identificar pessoas desaparecidas.

A referida forma de identificação criminal retrata o avanço significativo da tecnologia forense, a qual possibilita que o Estado aplique o *jus puniend*, bem como que não cometa arbitrariedades, possibilitando assim a efetividade da justiça.

6.1. HISTÓRICO DO EXAME DE DNA

O exame de DNA foi introduzido na ciência forense em meados da década de 1980, decorrente de descobertas feitas em pesquisas biomédicas.

As primeiras aplicações da técnica na área forense surgiram do trabalho de Alec Jeffreys, que descobriu que a tecnologia RFLP (Restriction Fragment Length Polymorphisms – polimorfismos de comprimento de fragmento de restrição) poderia ser usada para desenvolver padrões de DNA, mais ou menos específicos para cada indivíduo.

Em 1985, a polícia britânica de West Midlands se aproximou de Jeffreys para ajudá-los em um caso de estupro e homicídio. O trabalho de Jeffrey resultou na libertação de um homem injustamente condenado e na apreensão e condenação do verdadeiro perpetrador. Logo depois disso, as evidências de DNA RFLP contribuíram para as condenações de dois indivíduos nos Estados Unidos.

7. A COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO PARA DNA

A coleta do DNA no ordenamento brasileiro pode ocorrer durante o processo, com o fito de identificar o investigado sempre que necessário, sendo certo que pode ser requerido pelo Ministério Público, defesa e pela autoridade policial, todavia, será necessário que autorização judicial devidamente fundamentada.

Ademais, poderá ocorrer também após condenação definitiva, sempre que o crime for praticado com violência de natureza grave contra pessoa (BRASIL, 2012), caso em que não haverá necessidade de autorização judicial. Nessa hipótese, o DNA ficará armazenado na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), ferramenta que possibilitará o confronto entre o material registrado no sistema e o eventualmente encontrado na cena do crime.

Convém esclarecer ainda que, a extração do DNA deverá ser realizada obrigatoriamente por meio adequado e indolor, nos casos em que o crime for praticado dolosamente, com violência grave contra a pessoa, bem como se praticar qualquer crime considerado como hediondo, nos termos do artigo 9º-A da Lei 12.654/2012 (BRASIL, 2012).

7.1. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA COLETA

A coleta do material biológico do indivíduo deve ser realizada em conformidade com o estabelecido no Procedimento Operacional Padrão (POP), em cumprimento à Lei 12.654/12.

A técnica utilizada para coleta a do esfregaço da mucosa oral por meio do uso do swab (cotonete), ou outro dispositivo de coleta. O material coletado deve ser armazenado em uma embalagem de papel a fim de garantir a secagem e evitar degradação da amostra.

As etapas devem ser feitas adequadamente, haja vista que se não forem, pode ocorrer a destruição do DNA, bem como contaminar o vestígio com o DNA de um membro da equipe ou de outros indivíduos. Assim, é imprescindível a utilização de máscara, touca, jaleco e luvas, as quais devem ser trocadas a cada nova coleta, para evitar a contaminação da amostra com material biológico externo.

Ademais, para que essa prova seja apresentada à Justiça, ou inserida nos bancos de perfis genéticos, deve ser bem documentado desde a coleta até o processamento das amostras, caso contrário, por melhor que seja a análise genética,

a mesma não poderá ser usada, haja vista que a mesma possivelmente será questionada pela defesa.

Deste modo, a Resolução 10/2019 da RIBPG, através do seu artigo 5º, determinou que, após a coleta deverá ser preenchido um formulário específico, sendo que certo que o mesmo deverá conter: identificação do formulário; identificar se a coleta é de condenado, identificado criminalmente, bem como outra decisão que determinar a coleta; número do processo ou do inquérito policial, dados de quem for submetido à coleta; deverá conter os dados da testemunha que acompanhar a coleta, e de quem realizar a coleta, local e data da coleta (BRASIL,2019).

Por derradeiro, o Comitê Gestor da RIBPG destaca que a coleta deve ser feita por meio de técnica adequada e indolor, sendo certo que a coleta de sangue não deve ser usada.

8. CONFIABILIDADE DA PROVA GENÉTICA

A medicina forense é praticamente incontestável, uma vez que os vestígios biológicos tais como cabelo, sêmen, saliva, pele e cabelos podem individualizar a pessoa e, por conseguinte identificar a autoria do crime, mesmo após decorrido longo lapso temporal.

Os resultados positivos da sua utilização, nos dá a percepção de prova absoluta, cujos resultados são incontestáveis, todavia, deve-se manter cautela, haja vista que nada é absoluto. No caso do DNA podem haver contaminações, trocas e até mesmos erros de interpretação e, portanto, pode se observar que nem sempre será 100% infalível, principalmente, quando no local do crime, existem amostras de material genético de mais de uma pessoa.

Nesse sentido Eugenio Pacelli (2020, p.299) pontua que, há receio de que as investigações se limitem à identificação do material genético, diante da força da referida prova e, portanto, que deve-se ter cautela quanto às certezas absolutas. Pacelli ainda ressalta que: “O risco de equívocos no exame de coincidência de perfis (o cruzamento do dado armazenado e o elemento colhido no local do crime) não pode ser subestimado.”

A referida prova é de grande valia para o ordenamento, porém, deve ser analisada com o conjunto probatório, uma vez que não há hierarquia de provas estabelecidas na persecução penal.

9. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPA

O princípio da presunção de inocência está consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, o qual prevê que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988). A finalidade do inciso mencionado é de evitar excessos por parte do Estado, evitando assim com que o mesmo aponte de forma antecipada a autoria.

Em vista disso, a Constituição Federal chama de princípio da não culpabilidade e na declaração universal de direitos humanos fala-se em princípio da presunção de inocência.

Conforme se extrai da obra de Paulo Rangel (2021, p. 20), o referido princípio tem seu marco principal no final do século XVIII, sendo que o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia, razão pela qual surgiu a necessidade de proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado. Assim, nasceu o diploma marco dos direitos e garantias fundamentais do homem, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na qual restou consignado em seu art. 9º, que todo homem é considerado inocente até que prove sua culpa.

Para Nucci o princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado (NUCCI, 2021, p.66).

Ainda, segundo Nucci, o princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu (NUCCI, 2021, p.66).

Ademais, Aury Lopes Jr. (2021, p.38) pontua em sua obra que, o Princípio da Presunção de Inocência é pressuposto da condição humana e, portanto, não precisa estar positivado em nenhum lugar.

10. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO – NEMO TENETUR SE DETEGERE

O princípio da não autoincriminação, também conhecido como *nemo tenetur se detegere* prevê o direito do réu, bem como do investigado de não ser compelido a produzir provas contra si mesmo.

O referido princípio está consagrado em nossa Constituição, no artigo 5º, inciso LXIII, o qual dispõe que o preso poderá permanecer calado, devendo o mesmo ser informado do respectivo direito (BRASIL, 1988).

Ao realizar a simples leitura do inciso supra é possível observar que não está claro o direito da não autoincriminação, todavia deve-se considerar a hermenêutica da norma jurídica, a qual demonstra que o princípio em comento estaria na expressão “permanecer calado”.

Assim, o direito de permanecer calado trata-se de uma posição passiva do réu e do investigado, no que concerne ao comportamento ativo há proibição de exigir dos mesmos qualquer comportamento que possa lhes incriminar.

Nesse sentido Maria Elisabeth Queijo (2012, p. 25) assinala que o princípio *nemo tenetur se detegere* assegura ao acusado o direito de não se autoincriminar. É do referido princípio que se extrai que as provas devem ser colhidas sem a sua cooperação.

Ainda, segundo Maria Elisabeth Queijo, o mencionado princípio consolidou-se como direito fundamental, vinculado ao Estado de Direito, estritamente relacionado com outros direitos igualmente consagrados: o direito à intimidade, à liberdade moral, à dignidade e à intangibilidade corporal (QUEIJO, 2012, p. 25).

O princípio em comento está esculpido de forma mais clara no artigo 8º- 2, g, do Decreto 678/92 do Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992), o qual dispõe que deve ser presumida a inocência até que prove sua culpa, bem como estabelece a possibilidade de não depor contra si mesmo ou se declarar culpado.

Para Aury Lopes Jr. (2021, p. 42), do direito ao silêncio não pode nascer qualquer presunção de culpabilidade, ou prejuízo jurídico para o imputado.

Ademais, pontua Maria Elisabeth Queijo que, aplicam-se às violações do *nemo tenetur se detegere* nas provas que dependem da cooperação do acusado as considerações antes tecidas em relação à ilicitude da prova e suas consequências. As provas colhidas com infringência ao princípio em foco são ilícitas. (QUEIJO, 2012, p.458)

11. O BANCO NACIONAL DE PERFÍS GENÉTICOS

O Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) é uma importante ferramenta forense que possibilita a elucidação de crimes por meio da identificação de indivíduos através do DNA, o qual também é chamada de tipagem do DNA ou genotipagem. Em apertada síntese o material é coletado, armazenado no banco e comparado com os vestígios encontrados nas cenas dos crimes.

O BNPG em linhas gerais é um sistema que permite a comparação entre os perfis, ou seja, trata-se de um gerenciador, um software de dados que permite a confrontação automatizada, o qual viabiliza a elucidação de crimes sem suspeitos, crimes atuais, antigos, em série, crimes interestaduais e até mesmo crimes internacionais, bem como corrobora a inocência do indivíduo, e identifica restos mortais de pessoas desaparecidas.

Nesse diapasão, os perfis genéticos obtidos são armazenados no sistema com duas denominações, a primeira é denominada como referência, onde ficam armazenados os perfis genéticos cuja identidade é conhecida, e a segunda denominação é conhecida como vestígios, os quais são encontrados no local do crime, no corpo do vítima, nos restos mortais e, portanto a identidade é desconhecida.

Ao obter o material genético, o mesmo é incluso no BNPG por meio de categorias específicas e, portanto, os perfis de cunho criminal não são misturados com o DNA fornecido pelos familiares a fim de identificar pessoas desaparecidas, uma vez que as informações ficam armazenadas separadamente das amostras inseridas para fins criminais.

No Brasil, o BNPG surgiu com a Lei 12.654/2012, sendo que posteriormente foi devidamente instituído pelo Decreto 7.950/2013. O referido instituto tem como escopo armazenar os perfis coletados, tendo como objetivo principal subsidiar a persecução penal (BRASIL, 2013).

Assim sendo, a Lei 12.654/2012, acrescentou ao artigo 5º da Lei nº 12.037/2009, a inclusão da coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, bem como determinou seu armazenamento no banco, o qual será gerenciado pela perícia criminal (BRASIL, 2009).

A identificação criminal inclui processo datiloscópico e fotográfico, bem como a coleta de material biológico.

Os dados dos perfis genéticos possuem caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente quem permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

Destarte, as coincidências dos materiais genéticos devem ser consignadas em laudo, o qual deverá ser feito por perito oficial devidamente habilitado.

Ademais, cabe mencionar que o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), introduziu na Lei de Execuções Penais - LEP (Lei nº 7.210/1984) o artigo 9º-A, que prevê a obrigatoriedade da identificação do perfil genético dos condenados que dolosamente praticaram violência grave contra a pessoa.

A legislação ainda prevê que no caso em que o condenado não for submetido à extração de DNA ao ingressar no presídio, o procedimento poderá ser realizado durante o cumprimento da pena.

Convém mencionar também que, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) passou a considerar como falta grave a recusa do condenado em se submeter ao procedimento de identificação do perfil genético.

Outrossim, a obtenção da genotipagem do DNA não poderá ocorrer em todo e qualquer caso. Conforme estabelecido pela Lei 12.654/2012 os condenados por crimes dolosos de grave violência à pessoa, bem como nos casos de crimes hediondos, a coleta se dará de forma compulsória e, portanto, é feita de ofício, ou seja, não carece de autorização judicial. Nesse ponto, cumpre pontuar que, conforme artigo 4º da Resolução nº 10/2019-RIBPG, nesses casos, para realização da coleta será necessário a guia de recolhimento do condenado, sentença condenatória ou manifestação expressa do Judiciário determinando a coleta (BRASIL, 2019).

Com relação aos identificados criminalmente (suspeitos), para a obtenção do material se faz necessário autorização judicial, podendo esta ser requerida pelo delegado, pelo Ministério Público, ou até mesmo pela defesa.

Destaca-se que nos casos em que a lei não abarcar as hipóteses de coleta, mas que for necessária, o juiz poderá determinar sua obtenção mediante decisão fundamentada.

12. A REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), foi instituída no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 7950/2013, de 12 de março de 2013 com a finalidade de manter, compartilhar e comparar amostras biológicas a fim de auxiliar a persecução penal, bem como na identificação de pessoas desaparecidas.

A RIBPG trata-se de uma importante ferramenta implementada pelo decreto supra, haja vista que o mesmo é responsável por alimentar periodicamente o Banco Nacional de Perfis genéticos, o qual possibilita que haja confronto entre todas as amostras registradas pelos 22 laboratórios participantes da RIBPG.

Nos termos do decreto 7.950/2013 a RIBPG tem como escopo possibilitar o compartilhamento, bem como a comparação do DNA constante no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Destaca-se que o sistema utilizado pelo Brasil é o software internacional CODIS, ferramenta que compara o registro do DNA alvo com o registro de DNA constantes nesse grande banco de dados, possibilitando assim, a confrontação e por conseguinte a identificação de suspeitos de crimes. Cabe salientar que o Brasil é a segunda maior rede usuária do CODIS fora dos EUA, o que demonstra significativamente o empenho do país em identificar e punir o maior número possível de criminosos, o que possibilitará que o Estado exerça o jus puniendi e promova a efetiva justiça às vítimas e seus familiares.

O Brasil em 2020 passou a compartilhar os perfis também via Interpol (banco internacional). Normalmente são compartilhados a genotipagem dos restos mortais e vestígios, o comitê da RIBPG é responsável por delimitar o que será compartilhado.

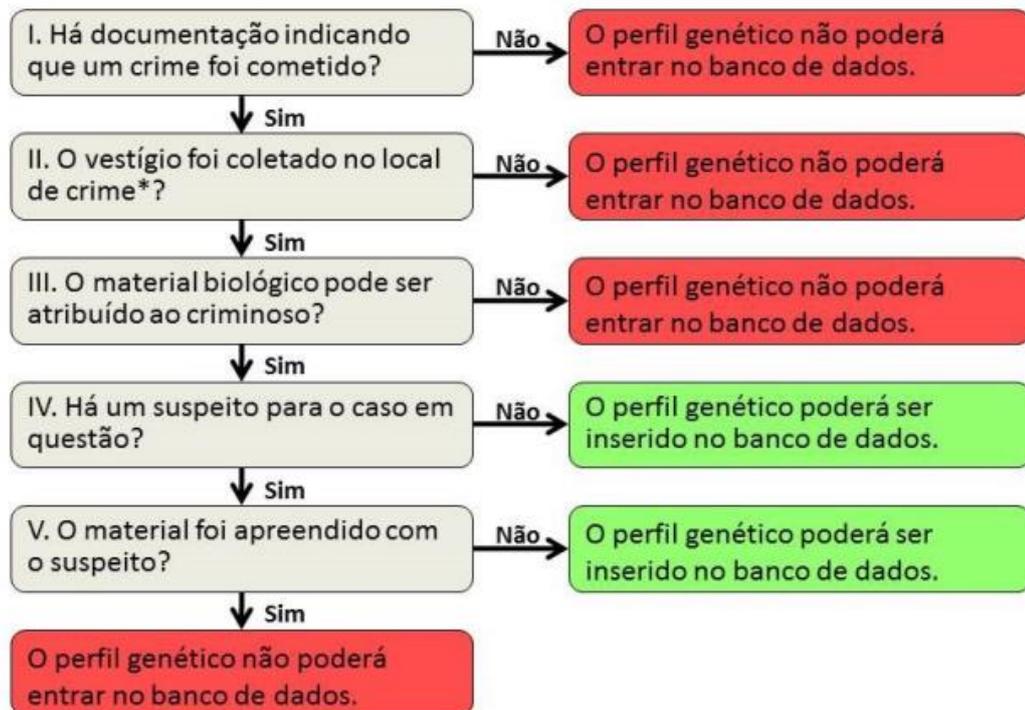
Conforme consta, no XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), em 2020 foi confirmado o primeiro caso de sucesso decorrente dos perfis inseridos no sistema da Interpol. Um perfil genético inserido na Áustria, vinculado a suspeito estrangeiro com diversas passagens criminais, resultou coincidente com dois perfis coletados em 2015, pela Polícia Federal, ambos relacionados a crimes cometidos contra Agências dos Correios, nos Estados do Ceará e de Tocantins.

Dessarte, em vista a evolução da RIBPG no ordenamento brasileiro cabe demonstrar o fluxograma constante no Manual de Procedimentos Operacionais da

RIBPG (2013), responsável por determinar a inserção ou não dos perfis obtidos através dos vestígios no CODIS, o qual irá influenciar diretamente a persecução penal.

GRÁFICO 1 - GUIA PARA INSERÇÃO DE PERFIS GENÉTICOS DE VESTÍGIOS

REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS
 Guia para determinar se um perfil genético de vestígio de criminoso pode entrar no CODIS



(*) Um vestígio coletado no corpo da vítima também cumpre este requisito.

Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 2020-2021

12.1 COMITÊ GESTOR DA RIBPG

Por meio do Decreto nº 7.950/13, foi instituído no ordenamento brasileiro a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, a qual é gerenciada pelo Comitê Gestor da RIBPG, sendo que possui competências como: padronizar procedimentos e técnicas de coleta, estabelecer medidas de segurança, com o fito de garantir a confiabilidade e sigilo dos dados, estabelecer requisitos técnicos para a realização de auditorias no BNPG, bem como na RIBPG, e elaborar o regimento interno. As competências descritas, estão estabelecidas no XIV Relatório da RIBPG.

13. O BANCO NACIONAL DE PERFÍS GENÉTICOS E O PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE

No Brasil, a Lei nº 12.654/2012 prevê a coleta de material genético como forma de identificação criminal genética com o fito de auxiliar na investigação criminal e tornar eficazes as técnicas para se apurar a autoria de um crime na fase pré-processual ou processual, alcançando portanto, suspeitos e acusados, bem como na fase de execução da pena, no que concerne os condenados por crime praticado dolosamente com violência de natureza grave contra pessoa, ou por delito considerado hediondo.

Para Maria Elizabeth Queijo, a intervenção corporal é a realização de atos de investigação ou obtenção de provas no corpo do próprio acusado realização de atos de investigação ou obtenção de provas no corpo do próprio acusado (QUEIJO, 2012, p. 290)

A identificação criminal possui dupla finalidade, pois além de servir como meio de forma de reconhecimento, serve como prova em processos futuros, razão pela qual a identificação criminal genética não é unívoca na doutrina.

A Lei nº 12.654/12, a qual criou o BNPG é alvo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a respeito de sua (in)constitucionalidade, tendo em vista que muitos consideram que ela viola princípios e garantias constitucionais. Assim, discute-se suposta violação de direitos e garantias individuais assegurados pela Magna Carta, bem como pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), principalmente no que tange o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), e o princípio da presunção de inocência.

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), por meio do artigo 9º-A introduziu na Lei de Execuções Penais a compulsoriedade da extração do DNA do condenado, uma vez que a recusa em fornecer seu material biológico constitui falta grave.

Essa é uma problemática por representar uma punição ao condenado que não deseja fornecer prova contra si mesmo, haja vista que quando seu material entrar no Banco Nacional de Perfis Genéticos, será possível ligá-lo à autoria de outros crimes anteriormente praticados, bem como os futuros.

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) inicialmente propôs a ampliação do BNPG e, para tanto pretendia que todos os condenado por crimes dolosos, fossem submetidos compulsoriamente à identificação por meio do DNA, entretanto, a referida lei somente abarcou em seu artigo 9º-A, apenas a identificação dos condenados por

crimes dolosos, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes hediondos.

Em decorrência do direito de não autoincriminação, alegam que os acusados e condenados não devem ser obrigados a dispor de seu material genético (DNA), ainda que tal procedimento seja de forma adequada e indolor, pois há grande diferença entre recolher o material biológico na cena do crime e colher material genético compulsoriamente, obrigando o condenado a oferecer prova contra si mesmo.

O tema é polêmico e divide a doutrina. Para Aury Lopes Jr. deve ser respeitado o direito de não produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) e não poderá haver extração compulsória (não consentida) de material genético (LOPES JR, 2020, p.480).

Desse modo, o imputado não pode ser compelido a participar de acareações, reconstituições, fornecer material para realização de exames periciais (exame de sangue, DNA, escrita etc.) etc. Por elementar, sendo a recusa um direito, obviamente não pode causar prejuízos ao imputado e muito menos ser considerado delito de desobediência (LOPES, 2021, p. 42).

Aury Lopes Jr. ainda salienta que (2020, p. 42): “O imputado não pode ser compelido a participar de acareações, reconstituições, fornecer material para realização de exames periciais (exame de sangue, DNA, escrita etc.) etc., tampouco sua recusa pode lhe causar prejuízos, razão pela qual pontua que a Lei nº 12.654/2012, a qual prevê a coleta de material genético parece querer fulminar o direito de não produzir provas contra si mesmo, ao prever a extração compulsória.

Guilherme de Souza Nucci, salienta quanto à colheita de material biológico que, não se vislumbra, qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nem ao princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Afinal, a identificação criminal, por esse novo método, será produzida quando indispensável para a investigação policial, com autorização judicial (art. 3.º, IV, Lei 12.037/2009), enfocando-se a individualização do investigado, desde que haja dúvida quanto à sua real identidade. Por óbvio, não se pode generalizar a colheita de material biológico, mormente para comparar com dados já obtidos na cena do crime, de modo a incriminar o suspeito. Seria exigir do mesmo a produção de prova contra seus interesses. Porém, o contrário é válido. Se tiver sido geneticamente identificado, em ato posterior, caso a polícia consiga algum dado na cena do delito, nada impede a

comparação. Aliás, o mesmo se faz quando se encontra a impressão digital de alguém no lugar onde a infração penal foi cometida (NUCCI, 2021, p. 207).

Conforme leciona Maria Elisabeth Queijo, o acusado não tem dever de fornecer elementos de prova contra si mesmo, em razão da incidência do *nemo tenetur se detegere*. Não se admite, desse modo, execução coercitiva contra o acusado, para compeli-lo a colaborar na produção probatória (QUEIJO, 2012, p.313).

Na mesma esteira cabe destacar que para Aury Lopes Junior, submeter o sujeito passivo a uma intervenção corporal sem seu consentimento é o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão no interrogatório quando o imputado cala, ou seja, um inequívoco retrocesso, gerando assim uma prova ilícita (LOPES, 2020, p.479).

14. INOVAÇÕES DECORRENTES DO PACOTE ANTICRIME

O Pacote Anticrime foi promulgado pela Lei nº 13.964/2019, sendo que entre diversas mudanças destaca-se a proteção dada aos bancos de dados de perfis genéticos, a fim de aprimorar a investigação e identificação criminal.

A Lei 13.964/2019 trouxe algumas mudanças para o artigo 9º-A da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), as quais serão elencadas abaixo.

A primeira mudança a ser esclarecida é que o artigo 9º-A da Lei supra passou a prever que deverão ser observadas as técnicas mais avançadas no que concerne a genética forense.

Ademais, passou a permitir expressamente que a defesa tenha acesso ao material coletado, para que possa analisar se foi observada a preservação de toda a cadeia de custódia da prova, ou seja, se houve observância de todos os procedimentos usados com relação à coleta dos vestígios encontrados na vítima, bem como no local do crime.

A cadeia de custódia inicia-se com a preservação, sendo que a mesma é responsável por manter e documentar a cronologia do vestígio coletado, com o fito de rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, conforme cunhado no artigo 158-A do Código de Processo Penal.

Isso posto, o agente público que encontrar material com potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

Convém mencionar que após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Com efeito, o artigo 9º-A passou a prever ainda que, na hipótese em que o apenado ingressar no estabelecimento prisional e, não tiver sua amostra biológica colhida, tal procedimento poderá ser feito a posteriori, ou seja, durante o cumprimento pena.

Outrossim, o artigo analisado passou a considerar como falta grave a recusa do condenado em disponibilizar seu material genético e, portanto, acrescentou à Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984) mais essa modalidade de falta grave.

Ademais, é imperioso destacar que essa mudança é a mais polêmica no que tange ao artigo 9º-A, uma vez que a Lei 13.964/2019 prevê que a negativa do apenado em fornecer seu DNA lhe acarretará problemas como a revogação de até 1/3 do tempo

remido, interrupção do prazo para a progressão de regime, regressão de regime, conversão da pena e entre outros.

Por conseguinte, se praticada a falta deve ser instaurado procedimento para apuração, nos termos do artigo 59 da LEP, deve-se para tanto haver decisão fundamentada. Nesse sentido a súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça prevê que é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, para o reconhecimento de falta disciplinar no âmbito da execução penal.

O Pacote Anticrime trouxe também modificações quanto à exclusão e armazenamento do material genético sendo que, nos termos do artigo 7º-A da Lei n.º 12.037/2009, uma vez coletado o perfil genético este será armazenados no Banco Nacional de Perfil Genético (BNPG) o qual será sigiloso, podendo ser excluído na hipótese de absolvição, bem como na hipótese de condenação, após decorridos 20 anos do cumprimento da pena, mediante requerimento.

15. REDE INTEGRADO DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS – DADOS ESTATÍSTICOS

Para ajudar no combate à violência, se faz necessário implementar políticas públicas que possam efetivamente contribuir para a persecução penal e solucionar crimes.

Assim, foi sancionada no Brasil a Lei nº 12.654/12, a qual criou o Banco Nacional de Perfis Genéticos, bem como através do Decreto 7.950/2013 restou formalizada a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos responsável por alimentar a BNPG com os materiais coletados, os quais irão subsidiar a apuração de crimes, bem como na identificação de desaparecidos.

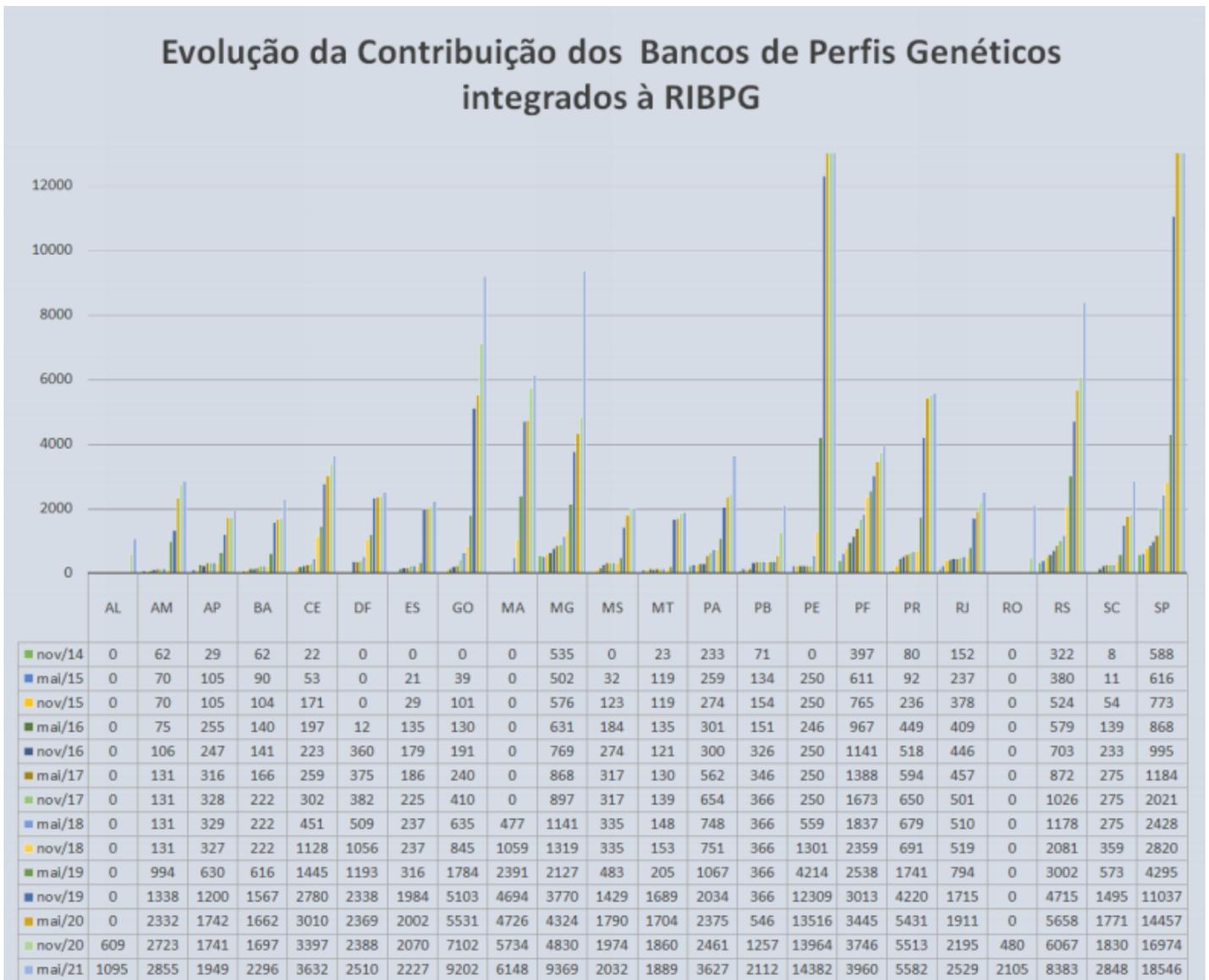
Imperioso destacar que para que o laboratório possa participar da RIBPG, deve-se atender inúmeros requisitos, bem como precisa seguir procedimentos específicos estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Conforme o Ministério da Justiça e Segurança Pública fora investido no ano de 2020 mais de 80 milhões no que concerne o compartilhamento de perfis genéticos obtidos em laboratórios de Genética Forense.

Logo, o Ministério da Justiça semestralmente compartilha relatórios contendo informações a respeito dos perfis cadastrados.

Conforme pode ser observado nos gráficos abaixo (XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos De Perfis Genéticos 2020-2021), no período de novembro de 2014 a maio de 2021 os bancos de dados tiveram uma evolução expressiva de cadastros, conforme é possível observar nos gráficos a seguir.

GRÁFICO 2 - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE CADA BANCO DE PERFIL GENÉTICO DA RIBPG COMPARANDO OS DADOS DO PRESENTE RELATÓRIO E DOS SEMESTRES ANTERIORES (A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2014)

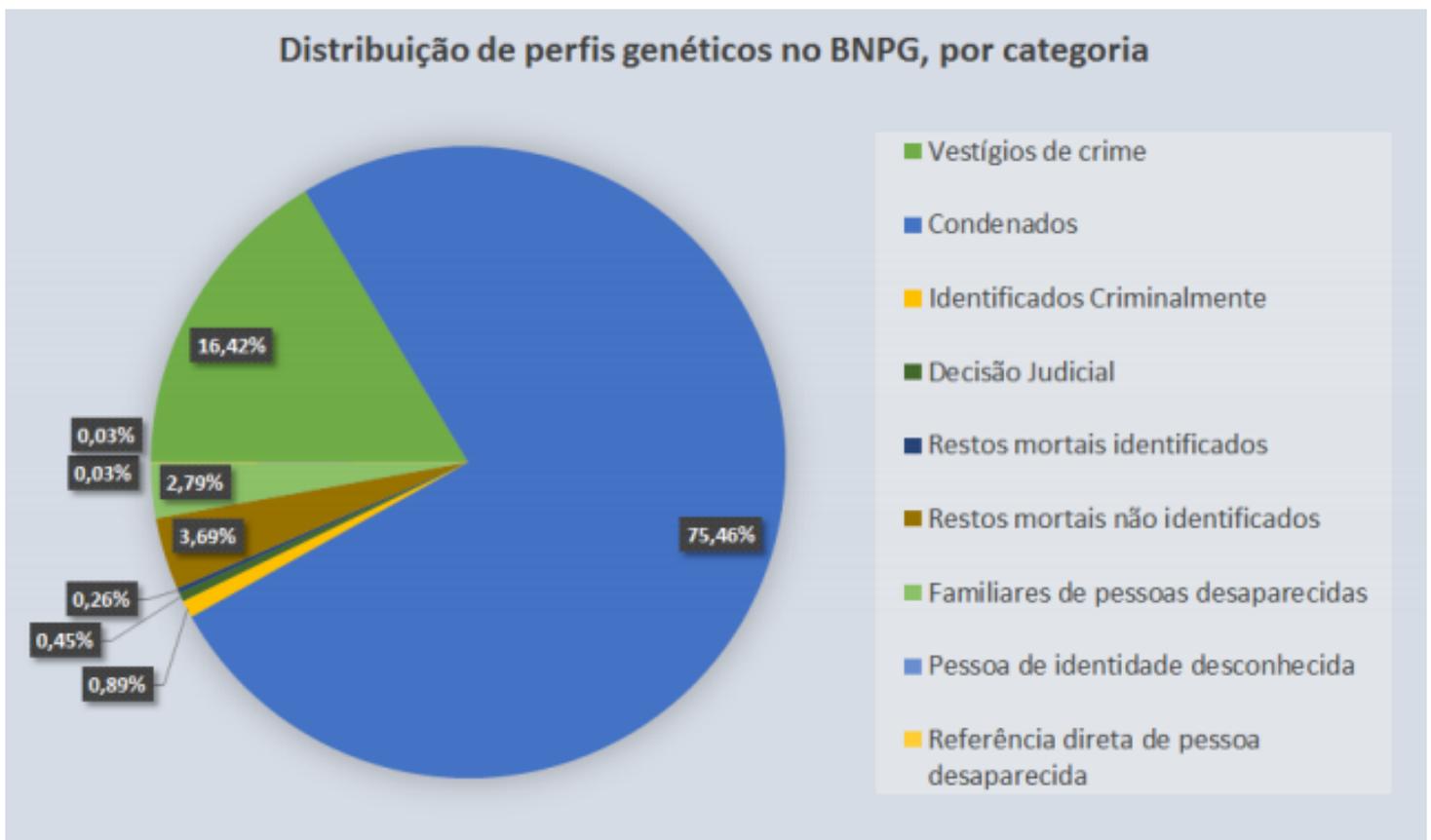


Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 2020-2021

O gráfico abaixo apresenta a distribuição entre as diferentes categorias de perfis genéticos que compõe o Banco Nacional de Perfis Genéticos, onde Verifica-se que atualmente há no BNPG uma maior proporção de perfis genéticos de condenados (75,46%), seguido de vestígios (16,42%), restos mortais não identificados (3,69%) e familiares de pessoas desaparecidas (2,79%). Em menor proporção temos indivíduos identificados criminalmente (0,89%), decisões judiciais (0,45%), restos mortais identificados (0,26%), pessoas de identidade desconhecida (0,03%) e referências diretas de pessoa desaparecida (0,03%).

Segundo Ronaldo Junior, o qual é o administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos no Brasil, o banco conta com mais de 98 (noventa e oito mil) perfis genéticos cadastrados.

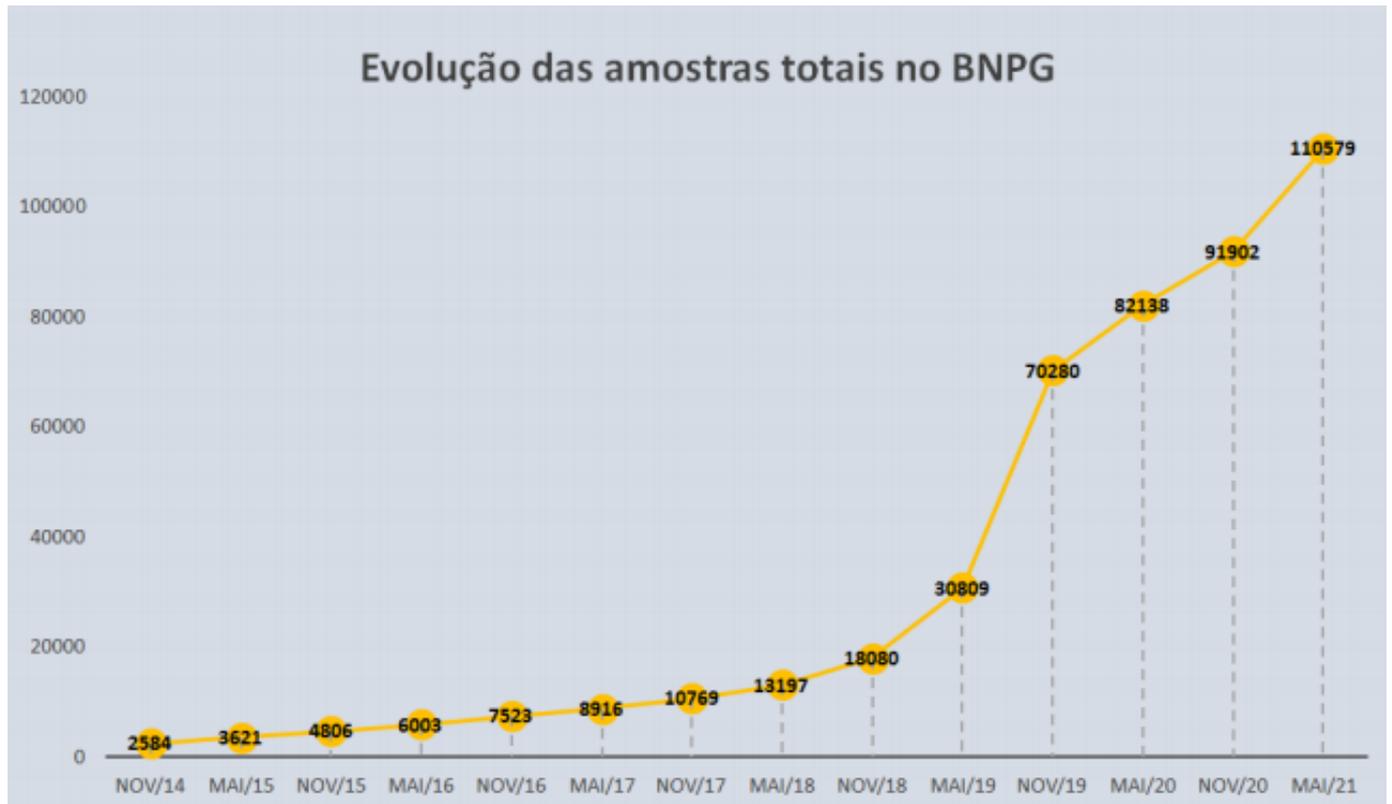
GRÁFICO 3 - FIGURA X - DISTRIBUIÇÃO DOS PERFIS GENÉTICOS NO BNPG, POR CATEGORIA



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 2020-2021

O gráfico abaixo apresenta a evolução do número total de perfis genéticos cadastrados no BNPG de novembro de 2014 a 28 de maio de 2021. É possível perceber o constante crescimento dos bancos de perfis genéticos brasileiros, impulsionado nos últimos anos pelos projetos estratégicos da RIBPG

GRÁFICO 4 -CRESCIMENTO DO NÚMERO TOTAL DE PERFIS GENÉTICOS NO BNP



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 2020-2021

O gráfico abaixo apresenta a evolução de perfis genéticos de natureza criminal, de novembro de 2014 até 28 de maio de 2021, separados por categoria.

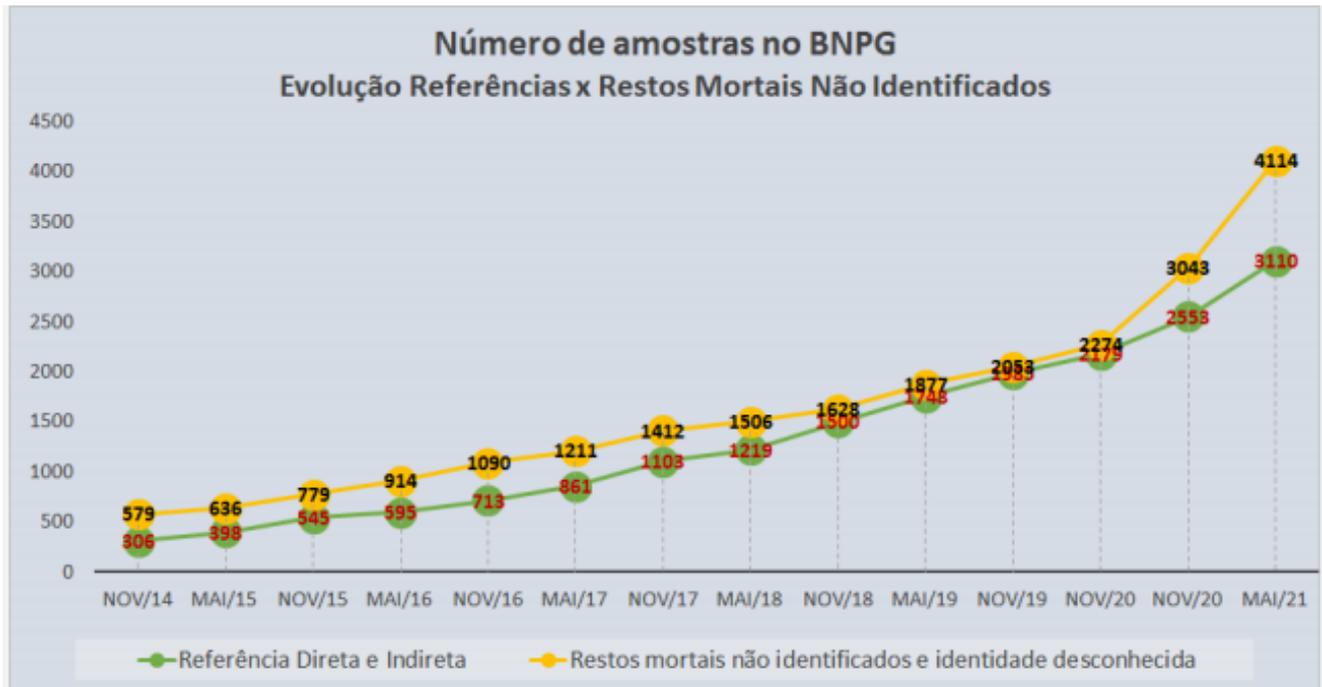
GRÁFICO 5 - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO QUANTITATIVO DE PERFIS GENÉTICOS ORIUNDOS DE VESTÍGIOS E INDIVÍDUOS CADASTRADOS CRIMINALMENTE NO BNPG



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 2020-2021

O gráfico abaixo apresenta a evolução de perfis genéticos relacionados à identificação de desaparecidos de novembro de 2014 até 28 de maio de 2021, de acordo com as categorias de perfis genéticos cadastradas no BNPG.

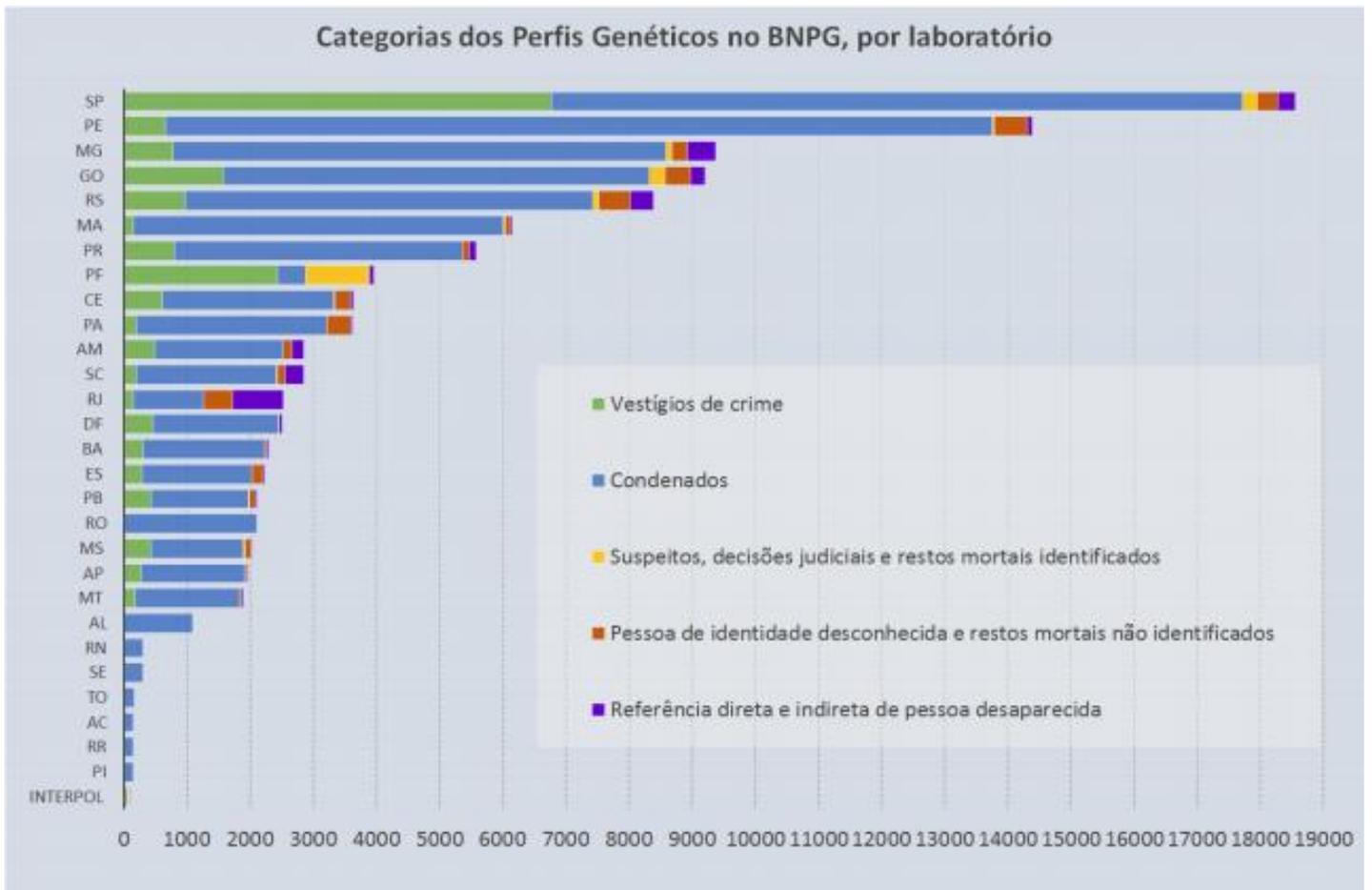
GRÁFICO 6 - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO QUANTITATIVO DE PERFIS GENÉTICOS ORIUNDOS DE RESTOS MORTAIS E FAMILIARES NO BNPG



Fonte - XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 2020-2021.

O gráfico abaixo apresenta cada laboratório da RIBPG com suas peculiaridades, refletindo na distribuição dos perfis dentre as categorias.

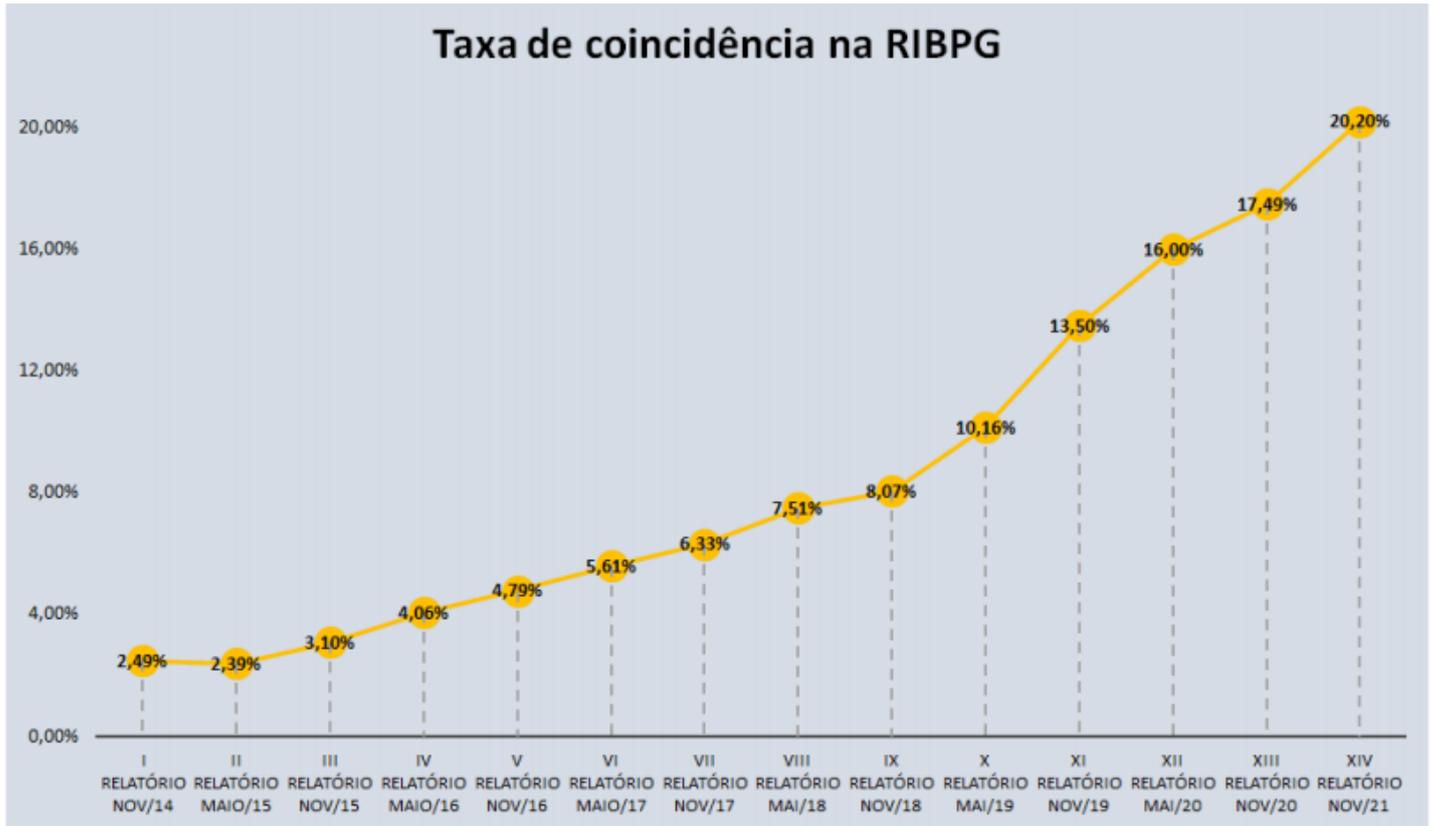
GRÁFICO 7 - PADRÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS LABORATÓRIOS AO BNPG, DE ACORDO COM AS CATEGORIAS DE PERFIS GENÉTICOS



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 2020-2021.

O gráfico abaixo apresenta a taxa de coincidência na RIBPG, calculada com base no número de coincidências encontradas dividido pelo total de perfis genéticos de vestígios cadastrados no BNPG.

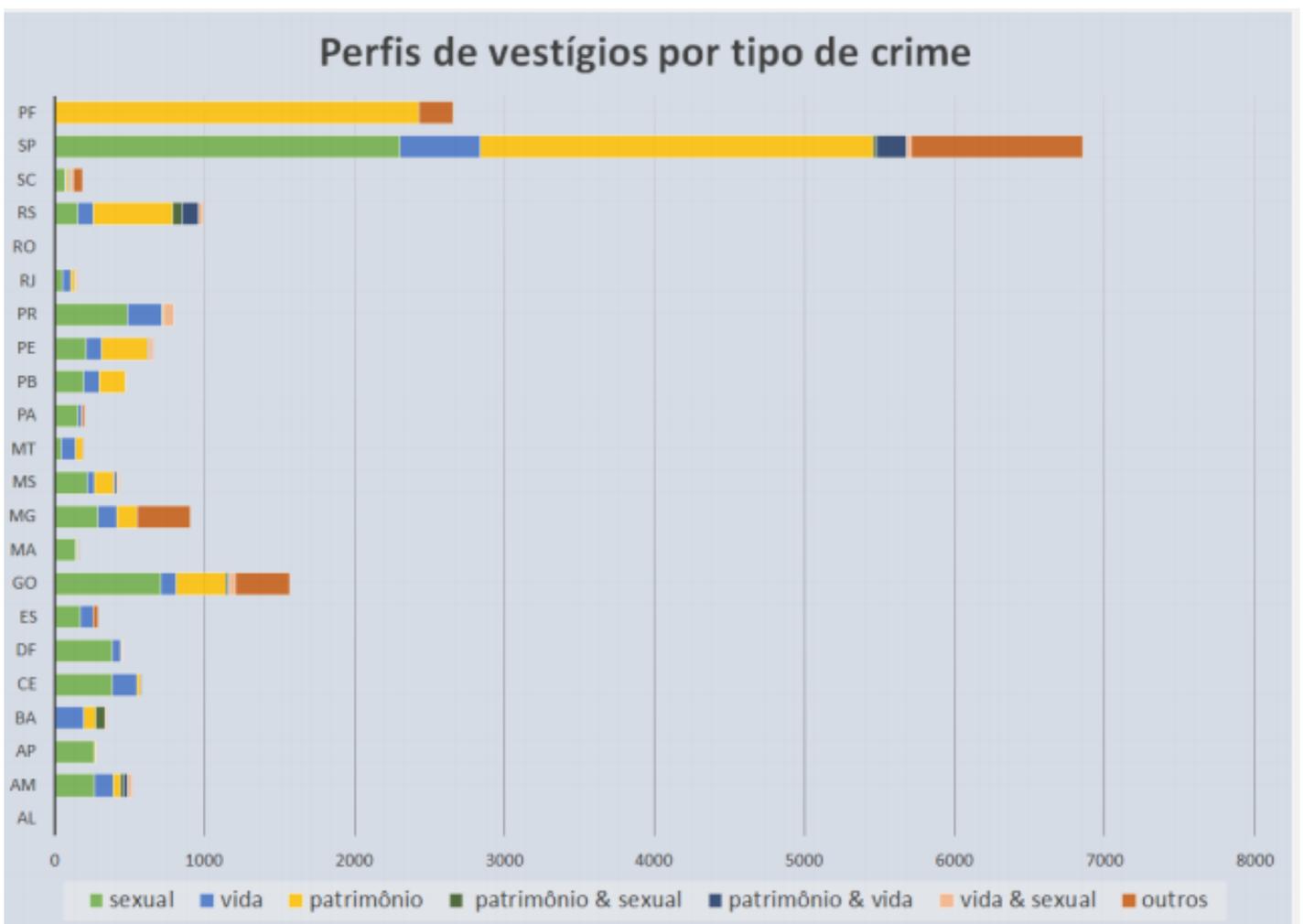
GRÁFICO 8 - TAXA DE COINCIDÊNCIAS - DIVISÃO DO TOTAL DE COINCIDÊNCIAS NA RIBPG PELO TOTAL DE PERFIS GENÉTICOS DE VESTÍGIOS NO BNPG



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 2020-2021.

O gráfico abaixo refere-se aos vestígios oriundos de locais de crime e indivíduos cadastrados criminalmente, respectivamente, foi realizado um levantamento da distribuição dos perfis genéticos cadastrados de acordo com a natureza dos crimes mais observados, a saber: crimes sexuais, contra a vida e contra o patrimônio. O gráfico abaixo apresenta a distribuição de perfis genéticos oriundos de vestígios de locais de crime, por laboratório, segundo o tipo de crime.

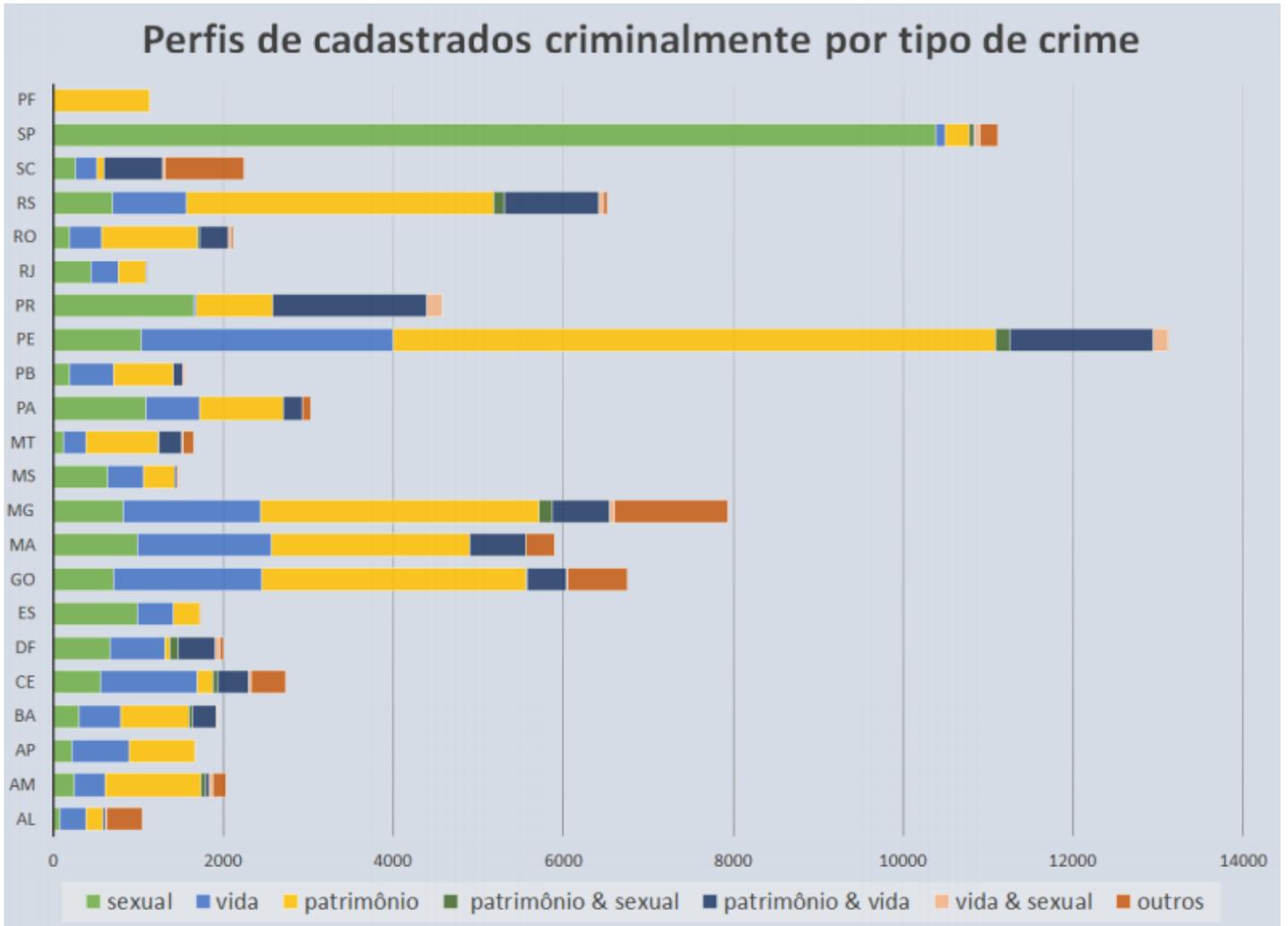
GRÁFICO 9 - DISTRIBUIÇÃO ESTIMADA DOS PERFIS GENÉTICOS ORIUNDOS DE VESTÍGIOS, SEGUNDO A NATUREZA DO CRIME, POR LABORATÓRIO



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 2020-2021.

O gráfico abaixo apresenta a distribuição de perfis genéticos oriundos de indivíduos cadastrados criminalmente, por laboratório, segundo o tipo de crime.

GRÁFICO 10 - DISTRIBUIÇÃO DOS PERFIS GENÉTICOS ORIUNDOS DE INDIVÍDUOS CADASTRADOS CRIMINALMENTE DENTRO DA RIBPG, SEGUNDO A NATUREZA DO CRIME, POR LABORATÓRIO



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 2020-2021.

16. CASOS DE SUCESSO DO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS

16.1. RACHEL GENOFRE

O caso de Rachel Genofre demonstra de forma significativa a importância do Banco Nacional de Perfis Genéticos no ordenamento brasileiro.

Rachel no ano de 2008 saía da escola em Curitiba, quando foi abordada pelo réu, o qual se passou por produtor de um programa infantil. O mesmo convenceu a vítima a acompanhá-lo, e então cometeu atentado violento ao pudor e a matou por asfixia.

O corpo de Rachel foi encontrado com sinais de violência sexual dentro de uma mala após dois dias do seu desaparecimento.

O BNPG foi crucial para o deslinde do processo, haja vista que sem o mesmo não seria possível identificar a autoria do crime e condenar o responsável, o qual há cerca de 30 anos vinha praticando diversos crimes, inclusive de cunho sexual.

O acusado foi identificado em 2019, após dez anos de investigação por meio do Banco Nacional de Perfis Genéticos, ferramenta que possibilitou a condenação do acusado em 12 de maio de 2021, onde foi sentenciado a 50 anos de prisão.

Cabe mencionar que somente foi possível a identificação criminal no caso em tela, pois o réu fora preso em Sorocaba por outro crime, razão pela qual seu DNA foi colhido e armazenado no BNPG.

17. CASO DA IDENTIFICAÇÃO DE ESTUPRADOR SERIAL EM GOIÁS

No ano de 2018, o Banco de Perfis Genéticos do Estado de Goiás relatou coincidência entre os perfis coletados em 5 vítimas de estupro. Em 2019 já somavam 9 vítimas, razão pela qual foi montada uma Força-Tarefa denominada como “Operação Impius”, para apurar a autoria dos crimes.

Após análise de casos por região, data e modus operandi do autor, foram solicitados exames de DNA para várias vítimas, sendo que destas, 8 apresentaram coincidência com as demais, totalizando 17 vítimas.

Em setembro de 2019, um suspeito foi encaminhado para realização de exame de DNA, e o perfil obtido foi coincidente com o perfil obtido das amostras de sêmen relacionadas às 17 vítimas.

Após a identificação da autoria a Polícia Civil continuou solicitando exames de DNA para outras vítimas, e até o momento o número de vítimas identificadas para este caso já somam 24. Os estupros ocorreram de 2008 a 2019, exceto no período de 2011 a 2014, pois o suspeito fora preso pela prática de homicídio, todavia o mesmo fugiu, voltou para Goiás e continuou a praticar roubos e estupros.

O modus operandi do agressor se baseava em abordar as vítimas de moto preta ou vermelha, nunca retirava o capacete, utilizava arma de fogo, geralmente roubava o celular da vítima e a levava para um local ermo, sendo inclusive utilizado o mesmo lugar em mais de um estupro, em datas distintas.

18.RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 973.837 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A matéria discriminada no artigo 9º-A da LEP, que entrou em vigência com a edição da Lei n. 12.654/12, é alvo de discussão acerca da constitucionalidade da inclusão e manutenção do DNA de condenados e investigados no Banco Nacional de Perfis Genéticos, tendo em vista a suposta violação ao princípio constitucional da não autoincriminação, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, bem como do princípio da presunção de inocência.

Outrossim, em vista as questões pertinentes à (in)constitucionalidade do artigo supramencionado, por unanimidade o STF reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) nº 973.837.

O Recurso Extraordinário foi interposto por Cristhian Moreira Silva Santos com base no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Agravo em Execução Penal n. 1.0024.05.793047-1/001¹.

Por conseguinte, a repercussão geral é um mecanismo utilizado para o tema chegar ao Supremo Tribunal Federal, nos casos em que tratar de matérias de interesse público.

Em 23 de junho de 2016, por unanimidade foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da alegada inconstitucionalidade do artigo 9º-A, da LEP².

¹ AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS COM MATERIAL GENÉTICO DO APENADO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RETROATIVIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. - A Lei nº 12.654/12 introduziu o art. 9º-A da Lei de Execução Penal, o qual dispõe sobre a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA obrigatória daqueles condenados por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos. - A criação de banco de dados com material genético do apenado não viola o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), vez que decorre de condenação criminal transitada em julgado. Não se cogita violação ao princípio da irretroatividade da lei penal, ainda, por se tratar de norma que prevê mero procedimento de identificação criminal. - Concede-se a isenção do pagamento das custas e despesas processuais ao réu assistido pela Defensoria Pública, nos termos da Lei estadual nº 14.939/03 (TJMG. Agravo em 39 Execução Penal 1.0024.05.793047-1/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, j. 04/09/2014, publicação da súmula em 15/09/2014).

² Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado

O recurso encontra-se pendente de julgamento, e contará com 9 participações na modalidade de *Amicus Curiae*, sendo a União, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, a Academia Brasileira de Ciências Forenses, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro - ITS RIO, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a Clínica de Direitos Humanos - BIOTECJUS (CDH|UFPR), a Defensoria Pública da União, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9- A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.

(STF-RE 973837 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de julgamento 23/06/2016, processo eletrônico, DJe-217 divulg 10-10-2016 publicação 11-10-2016).

CONCLUSÃO

O processo penal é instrumento de grande relevância para o ordenamento jurídico, uma vez que é através dele que o Estado terá a possibilidade e direito de punir o indivíduo que praticar atos previstos como ilícitos, é o chamado *jus puniendi*, ferramenta que possibilita a aplicação da sanção penal.

Nesse contexto, para que o Estado possa punir o agente, se faz necessário apurar com a devida certeza a autoria do crime, e para tanto é imprescindível colher o máximo possível de elementos probatórios, para que chegue próximo da verdade real e sentencie de forma escoreita.

Assim, tendo em vista a busca pelo controle da criminalidade e a evolução da ciência, bem como os resultados positivos obtidos em outros países, foi instituído no ordenamento brasileiro o Banco Nacional de Perfis Genéticos, por meio da Lei 12.654/2012, o qual permite identificar a autoria de crimes, após comparação do material genético.

A extração do DNA deve ser realizada obrigatoriamente por meio adequado e indolor, nos casos em que o crime for praticado dolosamente, com violência grave contra a pessoa, bem como se praticar qualquer crime considerado como hediondo, nos termos do artigo 9º-A da Lei 12.654/2012.

Nesse cenário, a referida lei tem gerado questionamentos dentro e fora do território nacional acerca da (in)constitucionalidade da compulsoriedade da extração do material genético, principalmente no que se refere ao princípio da não autoincriminação.

Nessa conjuntura, para a maioria dos doutrinadores se faz necessário respeitar os princípios constitucionais e fundamentais inerentes ao investigado e ao condenado, logo, a coleta do material genético de forma compulsória é inconstitucional, pois o princípio *nemo tenetur se detegere* assegura que ninguém é obrigado a fazer provas contra si mesmo e, portanto, o referido procedimento vai contra a Constituição Federal, uma vez que o perfil genético armazenado poderá ser usado em futuras investigações e será fator decisivo em sua incriminação. Em contrapartida há posicionamentos favoráveis à inclusão do DNA no Banco Nacional de Perfis Genéticos, entretanto, parece ser minoria.

Ademais, com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) surgiu mais um ponto polêmico, haja vista que se o sentenciado se recusar a fornecer seu material caracterizará falta grave. Essa é uma problemática por representar uma punição ao condenado que não deseja fornecer prova contra si mesmo, pois sua negativa lhe acarretará problemas como a revogação de até 1/3 do tempo remido, interrupção do prazo para a progressão de regime, regressão de regime, conversão da pena e entre outras sanções elencadas na Lei de Execuções Penais (LEP).

Nesse diapasão, por se tratar de um tema polêmico o Recurso Extraordinário 973.837/MG teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, ocorre que até o momento não houve posicionamento sobre a (in)constitucionalidade da obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados pela prática de crimes dolosos, praticados com violência de natureza grave contra a pessoa, ou hediondos.

Nesse viés, é provável que o STF reconheça a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da coleta, em virtude da violação do princípio *nemo tenetur se detegere*, defendido pela doutrina.

Convém destacar que sem a obrigatoriedade da coleta dificultará e muito na elucidação de crimes e, nesse sentido, imperioso lembrar que sem a compulsoriedade não seria possível solucionar crimes como o homicídio da garotinha Rachel Genofre. Nesse caso, somente foi possível identificar a autoria do homicídio quando o assassino foi preso por outro crime, momento em que coletaram seu material genético. O homicida há cerca de 30 anos vinha praticando diversos crimes, inclusive de cunho sexual.

Temos ainda o caso do estupro serial de Goiás. Em setembro de 2019 o material genético obtido do suspeito foi coincidente com o perfil das amostras de sêmen relacionadas à 17 vítimas, e até o momento 24 vítimas foram identificadas nesse caso. Os estupros ocorreram de 2008 a 2019.

Assim, é possível verificar que a ferramenta é crucial e indispensável para o deslinde do processo, e nesse sentido me coaduno com o posicionamento de que os direitos individuais são inegavelmente essenciais, mas não são absolutos, e em nenhuma hipótese podem incentivar a prática de delitos, devemos prezar pelos direitos coletivos, pela garantia da segurança pública.

São inúmeras as garantias constitucionais inerentes ao investigado e ao condenado, mas por vezes esquecem que a Constituição também garante a inviolabilidade do direito à vida.

Assim, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos são necessários, uma vez que o material genético possibilita elucidar crimes ocorridos em outras décadas, bem como possibilita celeridade na elucidação da autoria de crimes, possibilitando a efetiva justiça.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 407.

ASSUMPÇÃO, Vinicius. Pacote Anticrime: **Comentários à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020.
BASTOS, Thamiris. **A coleta do perfil genético para identificação criminal e o pacote anticrime: Reflexões sobre a aplicação de falta grave ao apenado quando da recusa à extração do DNA**. JUSBRASIL.2020. Disponível em: <https://thamibastos.jusbrasil.com.br/artigos/856470170/a-coleta-do-perfil-genetico-para-identificacao-criminal-e-o-pacote-anticrime> - 2020. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL, Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. **Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm#:~:text=%C2%A7%202%C2%BA%20A%20Rede%20Integrada,Estados%20e%20do%20Distrito%20Federal. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL, Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 - **Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em 05 abr. 2021.

BRASIL, Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. **Altera as Leis n.º 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em 21 mar. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL, Resolução nº 10 de 28 de fevereiro de 2019. **Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta obrigatória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/66952743. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 21 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

DIAS, Tatiana Moreira dos Santos. **Banco de dados de DNA no Brasil**. 2019. 45 f. Dissertação (Pós-Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019.

FARIA, Eduardo Dornelas. **O Banco Nacional De Perfis Genéticos (BNPG): A obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos, praticados com grave violência contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), e a potencial violação do princípio a não autoincriminação, nemo tenetur se detegere**. 2020. 57 f. – Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Rubiataba, 2020.

GIONGO, Juliana Leonora Martinelli. **A Identificação Criminal pelo DNA em face da garantia contra a autoincriminação**. 17 ed. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/25368/18971>. Acesso em: 05 jun. 2021

JUNIOR, Aury Lopes Celso Lima Lopes. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SILVA, Kassiandra Carmem. **As consequências da falta grave para o preso**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79480/as-consequencias-da-falta-grave-para-o-preso>. Acesso em: 08 jun. 2021

OLIVIERI, Bárbara Abreu. **Coleta de material genético e a identificação criminal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55749/coleta-de-material-genetico-e-a-identificacao-criminal>. Acesso em 02 abr. 2021.

ANDRADE, Adriano Romanini. **Identificação criminal, o que é, para que serve?** de. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64189/identificacao-criminal-o-que-e-para-que-serve#:~:text=S%C3%A3o%20elas%3A%20o%20documento%20apresentar,policiais%3B%20constar%20de%20registros%20policiais>. Acesso em 03 abr. 2021.

SIAN, Nicolle Naomy Emerich. **Persecução penal e identificação genética**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/38342/persecucao-penal-e-identificacao-genetica>. Acesso em 02 abr. 2021.

GHIRALDELLI, Felipe **Possibilidade de recusa do investigado a ser submetido a identificação criminal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46172/possibilidade-de-recusa-do-investigado-a-ser-submetido-a-identificacao-criminal>. Acesso em 02 abr. 2021.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Perfil genético: Investigação brasileira é reconhecida com a 3ª mais emblemática do mundo**. Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1558179310.12>. Acesso em 30 de jun. 2021.

LEMOS, Cristiane Chaves. **A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal – entre a lógica do controle e a fragilidade.** 2014.

LIMA, Carlos Eduardo Martins. **A criação e a utilização dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no brasil: uma análise através da bioética e do advento da lei 12.654/2012.** 2015. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais.

LIMA, Carlos Eduardo Martins. **A criação e a utilização dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no brasil: uma análise através da bioética e do advento da lei 12.654/2012.** 2015 - Revista de Biodireito e Direitos dos Animais

MAIA, Maurilio Casas. **Curso de Direito Processual Penal.** São Paulo, Saraiva, 2020.

MARINI, Cintia Peruzzolo. **As impossibilidades de extração compulsória de material genético como meio de prova: colisão com o nemo tenetur se detegere.** 2018. 54 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Passo Fundo Faculdade de Direito, Passo Fundo, 2018.

MILIOLI, Marcela Junkes. **Identificação obrigatória do perfil genético prevista na lei de execuções penais: um estudo do recurso extraordinário n. 973.837, à luz do princípio da presunção de inocência.** 2019. 80 f. – TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Banco Nacional de Perfis Genéticos do Ministério da Justiça e Segurança Pública ultrapassa 100 mil perfis cadastrados.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/banco-nacional-de-perfis-geneticos-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-ultrapassa-100-mil-perfis-cadastrados>. Acesso em: 14 jun. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Comentado.** 19. ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

QUEIJO, Maria Elisabeth. **O direito de não produzir provas contra si mesmo: O princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS. **XIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).** Disponível em: [file:///C:/Users/anama/Downloads/XIV%20RELATORIO%20DA%20REDE%20INTEGRADA%20DE%20BANCOS%20DE%20PERFIS%20GENETICOS%20\(RIBPG\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/anama/Downloads/XIV%20RELATORIO%20DA%20REDE%20INTEGRADA%20DE%20BANCOS%20DE%20PERFIS%20GENETICOS%20(RIBPG)%20(1).pdf). Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime.** São Paulo: Editora Método, 2020.